

**Ministério do Desenvolvimento Social****INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****PORTARIA CONJUNTA Nº 6/PRES/DIRBEN/DIRAT/INSS,  
DE 27 DE JULHO DE 2017**

Estabelece fluxo de reconhecimento automático de direitos.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011; e  
Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o DIRETOR DE BENEFÍCIOS e o DIRETOR DE ATENDIMENTO, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a necessidade de promover o reconhecimento de direitos com maior celeridade, eficiência e eficácia, atendendo aos preceitos contidos no Mapa Estratégico e na Carta de Serviços do INSS, resolve:

Art. 1º Fica instituída rotina de reconhecimento automático de direito, a partir da verificação das informações constantes nos sistemas corporativos do INSS e outros batimentos entre bases de dados do Governo.

Art. 2º O INSS realizará processamento mensal e enviará comunicado aos segurados que implementaram os requisitos para obtenção da aposentadoria por idade urbana, informando-os da implementação de tal direito.

Parágrafo único. As Diretorias de Atendimento e de Benefícios, em ato próprio, definirão a data de expansão para as outras espécies, os procedimentos referentes ao requerimento e ao tratamento das solicitações, bem como seus respectivos canais de atendimento.

Art. 3º O cidadão poderá manifestar sua vontade para a concessão do benefício, no formato automatizado, por meio dos canais remotos.

Parágrafo único. Nos casos em que a manifestação de vontade se der por meio da Central 135, o benefício poderá ser confirmado no ato ou ser solicitado ao cidadão contato posterior para confirmação.

Art. 4º A manifestação do segurado por meio da Central 135, após confirmação de dados pessoais nos moldes do Sistema de Agendamento - SAG, configura a identificação do cidadão para fins de requerimento.

Parágrafo único. A data da ligação para a Central 135 será considerada como a Data de Entrada do Requerimento - DER.

Art. 5º A formalização do requerimento se dará de forma automática, mediante tarefa registrada no Gerenciador de Tarefa - GET, compondo, dessa forma, o processo de benefício.

Art. 6º Os benefícios assim processados ficarão registrados como concedidos, indeferidos ou protocolados na Agência Digital em Brasília - Órgão Local - OL 23001240, e terão como OL Mantenedor a Agência mais próxima do endereço indicado pelo cidadão.

Art. 7º Após processamento do reconhecimento do direito, o INSS enviará comunicado ao cidadão indicando as informações sobre os dados da concessão e pagamento do benefício.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA  
PresidenteALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO  
Diretor de BenefíciosWILLIAM GIULIANO DOS PRAZERES  
Diretor de Atendimento**PORTARIA Nº 1.241, DE 27 DE JULHO DE 2017**

Delegação de competência.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;  
Portaria MPS nº 296, de 9 de novembro de 2009; e  
Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, considerando o disposto no art. 12 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o disciplinado no § 1º, art. 3º da Portaria nº 318, de 18 de dezembro de 2014, da Secretaria do Patrimônio da União, resolve:

Art. 1º Fica delegada ao titular da Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário da Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística competência para solicitar cadastramento, atualizar, excluir, habilitar, desabilitar, bloquear, trocar senha dos servidores para acesso e receber mensagens gerenciais do Sistema de Requerimento Eletrônico de Imóveis da União (SISREI), instituído no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União pela Portaria nº 457, de 18 de dezembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 246, Seção 1, de 19 de dezembro de 2014, destinado ao lançamento e controle de consultas e requerimentos de imóveis da União efetuados por entes públicos e entidades sem fins lucrativos, cuja gestão pertence à Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Parágrafo único. A autoridade citada no caput poderá praticar a competência delegada em relação aos servidores lotados no âmbito do INSS em todo território nacional, exclusivamente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO DE MELO GADELHA

**SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA  
ALIMENTAR E NUTRICIONAL****RESOLUÇÃO Nº 77, DE 27 DE JULHO DE 2017**

Regulamenta a modalidade Aquisição de Sementes e Mudanças no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, e estabelece as normas que a regem.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS - GGPA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, § 3º, da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e pelo art. 21, I e VII do Decreto nº 7.775, de 4 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e no Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012, resolve:

Art. 1º Regular a modalidade Aquisição de Sementes no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA com o objetivo de adquirir sementes e mudas de beneficiários fornecedores para doação a beneficiários consumidores que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º As sementes e mudas serão adquiridas de organizações fornecedoras produtoras de sementes ou mudas detentoras da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP Jurídica.

§1º Poderão ser adquiridas sementes e mudas de cultivares para alimentação humana ou animal.

§2º A organização fornecedora poderá contratar serviços de beneficiamento e armazenagem de terceiros, desde que atendido o disposto na legislação específica.

Art. 3º Os limites de participação da modalidade deverão observar o disposto no art. 19 do Decreto nº 7.775/2012.

Art. 4º As operações acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) deverão ser realizadas por meio de chamada pública, observado o disposto no parágrafo único do art. 17 do Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012.

Art. 5º Os preços a serem pagos serão definidos a cada aquisição de acordo com a média de três cotações de preços no mercado local ou regional, de sementes ou mudas com características semelhantes, considerando, quando for o caso, os custos de logística.

Art. 6º A modalidade Aquisição de Sementes será executada pelo MDS, preferencialmente via Termo de Execução Descentralizada com a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, ou através de Termos de Adesão ou Convênios com estados.

Art. 7º Poderão apresentar demandas por sementes ou mudas os seguintes órgãos:

I - Secretaria Especial de Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário, inclusive por intermédio das Delegacias Federais do Desenvolvimento Agrário;

II - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, inclusive por meio das Superintendências Regionais;

III - Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

IV - Fundação Cultural Palmares - FCP;

V - Instituto Chico Mendes - ICMBIO; e

VI - Estados, inclusive por meio de suas Secretarias Estaduais de Agricultura ou afins e suas entidades públicas de Assistência Técnica e Extensão Rural;

§ 1º Os órgãos demandantes deverão preencher o Plano de Distribuição anexo a esta resolução que conterá, no mínimo, público beneficiário, tipo das sementes ou mudas, quantidade, forma de distribuição, responsáveis e justificativas.

§ 2º Em relação à comprovação da entrega das sementes, fica o órgão demandante responsável por acompanhar a distribuição das sementes aos beneficiários consumidores, registrando em Termo de Recebimento, que deve conter a listagem dos beneficiários consumidores com, no mínimo, informações como nome completo, CPF ou NIS, DAP, município, estado, tipo de semente e quantidade recebida.

§ 3º No caso de entregas de sementes ou mudas a indígenas, na ausência da DAP, poderá ser aceito o CPF juntamente com Certidão de Atividade Rural emitida pela FUNAI.

Art. 8º Na destinação dos materiais propagativos deverão ser priorizadas as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, mulheres, assentados, povos indígenas, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais e o público da Política Nacional de Agroecologia e Produção Orgânica - PNAPO.

Art. 9º É vedada a aquisição de sementes e mudas geneticamente modificadas.

Art. 10º As sementes e mudas adquiridas no âmbito do PAA cumprirão as exigências das normas vigentes, inclusive quanto à certificação ou cadastro da cultivar, do agricultor ou de sua organização.

§ 1º Fica admitida a aquisição de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula, dispensadas a inscrição da cultivar no Registro Nacional de Cultivares - RNC, prevista no art. 11 da lei 10.711, de 5 de agosto de 2003 e a inscrição do produtor das sementes no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, prevista no art. 8 da Lei 10.711, de 2003.

§ 2º É obrigatória a apresentação da inscrição da entidade que pretende ser fornecedora e da cultivar a ser fornecida no Cadastro Nacional de Cultivares Crioulas, instituído pela Portaria MDA nº 51, de 03 de outubro de 2007.

Art. 11º Os órgãos executores poderão estabelecer procedimentos complementares para execução desta modalidade.

Art. 12º Revoga-se a Resolução nº 68, de 2 de setembro de 2014, do Grupo Gestor do PAA.

Art. 13º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO TIBÉRIO DORNELLES DA ROCHA  
Ministério do Desenvolvimento Social e AgrárioKELMA C. M. DOS SANTOS CRUZ  
Ministério da Agricultura, Pecuária e  
AbastecimentoSARA R. SOUTO LOPES  
Ministério da EducaçãoRODRIGO CORREA RAMIRO  
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e  
GestãoMÔNICA AVELAR ANTUNES NETTO  
Ministério da FazendaÍGOR TEIXEIRA  
Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do  
Desenvolvimento Agrário**Ministério da Indústria, Comércio Exterior  
e Serviços****GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 1.294-SEI, DE 27 DE JULHO DE 2017**Habilitação ao Programa de Incentivo à  
Inovação Tecnológica e Adensamento da  
Cadeia Produtiva de Veículos Automotores  
- INOVAR-AUTO

O MINISTRO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pelas Leis nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e nº 12.996, de 18 de junho de 2014, bem como o disposto no inciso II do art. 3º do Decreto 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 8.015, de 17 de maio de 2013, nº 8.294, de 12 de agosto de 2014, e nº 8.544, de 21 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 2013, nº 8.015, de 2013, nº 8.294, de 2014, e nº 8.544, de 2015, a empresa AUDI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 03.472.246/0001-54, conforme processo nº 52000.007490/2015-63, de 13 de julho de 2015.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser firmado pelos responsáveis pela empresa, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de agosto de 2017 até 31 de dezembro de 2017, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa habilitada deverá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - com base nos dispêndios realizados em conformidade com os incisos I e II do caput e o §3º do art. 12 do Decreto nº 7.819, de 2012.

Art. 4º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 7º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de hum mil seiscentas e dezessete unidades de veículos, no período de 1º de agosto de 2017 até 31 de dezembro de 2017.